



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.729531/2013-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-005.291 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Recorrente COMPANHIA HOTÉIS PALACE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EQUÍVOCO RECONHECIDO. SANEAMENTO

Identificado o erro material, tal equívoco deve ser sanado, sem que isso implique em efeitos infringentes.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo Contribuinte, contra a Resolução nº 3402-001.180, de 12 de dezembro de 2017 (fls. 1.228/1.239). Mesmo sem ter sido intimado da decisão proferida, o embargante detecta **contradição** entre os seus fundamentos e suas conclusões.

O presente processo administrativo decorre de Autos de Infração (fls. 509/517 e 518/526), lavrados contra a empresa **COMPANHIA HOTÉIS PALACE**, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pela sistemática não-cumulativa, atinentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro/2009. A fiscalização glosou créditos da não-cumulatividade de supraditas contribuições sobre “valores pagos a título de gerenciamento de operações/administração hoteleira” pagos pela Recorrente à empresa ORIENTEXPRESS S/A.

A Recorrente apresentou a respectiva Impugnação contra a autuação, manifestação essa que foi julgada improcedente pela DRJ no Recife (PE).

Diante deste quadro, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em resumo, que o Contrato de Administração Hoteleira é um instrumento válido, comum na prática da indústria hoteleira e não configura uma delegação dos poderes de administração da Recorrente à Orient Express Brasil S.A; que as despesas decorrentes desse Contrato são operacionais nos termos do art. 299 do RIR/99, pois são necessárias por serem ligadas aos negócios da Recorrente e são usuais e normais na indústria hoteleira e que a escrituração da Recorrente comprova os pagamentos decorrentes do Contrato. Com isso pede o provimento do Recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido e cancelar integralmente os autos de infração de PIS e COFINS.

Ao analisar a questão, este Colegiado entendeu que os Autos de Infração sob análise são decorrentes de tributação reflexa de lançamento originário de IPRJ/CSLL (PAF nº 12448.729530/2013-96), nos quais se glosou a dedutibilidade das despesas incorridas no ano calendário de 2009.

Posto isto, conforme disposição regimental, tratando-se os autos de procedimento reflexo de Auto de Infração de IRPJ e da CSLL, a competência regimental de julgamento deste processo passou a ser da **Primeira Seção** deste CARF a partir de 03 de maio de 2016. Com esses fundamentos, decidiu-se **não tomar conhecimento do recurso voluntário** e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

No entanto, alega a Embargante que “(...) Ao analisar os requisitos extrínsecos do Recurso Voluntário da Embargante, **essa C. Turma concluiu pela sua admissibilidade e tomou conhecimento, portanto, do recurso** (fls. 1.236)”. E continua alegando que, com efeito, o voto condutor da Resolução assim inicia (fls. 1.236):

"Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade dos recursos

*O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos admissibilidade, **devendo ser conhecido**. (Grifei)*

Nada obstante, a parte dispositiva do voto, fls. 1.239, restou desta forma consignado (sublinhei):

*"(...) Com esses fundamentos, **voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário** e de declinar da competência de julgamento à Primeira Seção deste CARF".*

Percebe-se, portanto, uma clara contradição no voto condutor da Resolução embargada, uma vez que inicia o voto pela admissibilidade do recurso – “devendo ser conhecido” - porém, conclui por “não tomar conhecimento do recurso voluntário”. Desta forma, a embargante entende que há a necessidade de ser sanada a contradição apontada.

Este recurso foi admitido pelo Despacho de fls. 1.247/1.248.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

No mérito tal recurso merece ser provido, já que de fato, possui notória contradição.

Isso porque, ao se analisar o teor do Relatório do voto embargado, bem como sua parte dispositiva, este Relator, por um lapso, afirmou que o Recurso Voluntário “*deve ser conhecido*”, ou seja, inicia o voto pela admissibilidade do recurso - “*devendo ser conhecido*” - porém, conclui o voto na parte dispositiva por “*não tomar conhecimento do recurso voluntário*”.

Assim, tal lapso apontado está presente no item “1” do Relatório do voto, como também na sua parte dispositiva, motivo pelo qual os Embargos interpostos devem ser conhecidos e provido para a retificação desses pontos da Resolução embargada.

Conclusão

Ante o exposto, **voto por acolher e dar provimento aos embargos** interpostos, devendo a Resolução embargada ser retificado e passar a vigorar com a seguinte redação:

(i) para que seja **excluída** a admissibilidade do recurso voluntário no item 1 do Voto:

Onde se lê:

1. Da admissibilidade dos recursos

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Seja lido:

Este colegiado não pode tomar conhecimento do referido recurso por faltar-lhe competência.

(ii) Na parte dispositiva, **onde se lê:**

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário e de declinar da competência de julgamento à Primeira Seção deste CARF.

Seja lido:

Por todo o exposto, meu voto é no sentido declinar da competência para que o julgamento do recurso se processe na 1ª Seção de julgamento do CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra